

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**

Retornaram o processo em que a Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE requer manifestação quanto as alterações realizadas na Minuta de Edital de Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO INTEGRAL DO MURO QUE CERCA O PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, anteriormente analisada por este órgão.

Reitero os termos do Parecer E-Doc.18.2, lavrado pelo Procurador, Dr. Bruno de Castro Costa.

O ITEM 5 do Termo de Referência apresenta a descrição técnica do objeto a ser contratado, com indicação de suas características. A análise de tais aspectos extrapola o escopo de atuação desta unidade de assessoramento jurídico, por se tratar de matéria eminentemente técnica, e não jurídica. Não obstante, alerta-se o gestor de que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/21, que, em síntese, veda a adoção de exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto, bem como aquelas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Considerando o dispositivo legal parcialmente transcrito, bem como a ausência de conhecimento técnico deste órgão de assessoramento quanto ao objeto da licitação, recomenda-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Registra-se que não se está fazendo qualquer juízo crítico quanto às especificações constantes no termo de referência/edital. Recomenda-se apenas que o gestor se certifique quanto à efetiva necessidade dos serviços licitados possuírem as especificações indicadas. Recomenda-se, ainda, seja atestado que tais especificações não inviabilizam a competitividade, bem como não





acarretam direcionamento para marca ou empresa específica, o que é vedado.

No tocante à qualificação técnica, cumpre destacar que, enquanto a habilitação profissional tem por objetivo aferir a experiência anterior do licitante (por meio de profissional(is) indicado(s)) na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante detém capacidade organizacional e de gestão para executar o objeto na dimensão em que foi definido.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Por sua vez, a comprovação da qualificação técnico-operacional, via de regra exigida na generalidade das contratações, destina-se a aferir a capacidade do licitante de gerir e executar o objeto licitatório, razão pela qual se mostra indispensável a indicação de quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o tema foi tratado no ITEM 14.25 do Edital (E-Doc.27.2), de modo que houve indicação de quantitativos mínimos, bem como analisado no mencionado parecer anteriormente emitido por este órgão (fl. 27 do E-Doc. 18.2).

Por fim, quanto aos critérios de habilitação previstos no art. 68, inciso III, da Lei 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o rol ali estabelecido é taxativo, de modo que não há amparo legal para exigir, na fase de habilitação, a comprovação de





regularidade fiscal específica perante a Fazenda Pública do município licitante, por não constar entre as hipóteses legalmente previstas (Acórdão 8.069/2025/Primeira Câmara – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton A. Rodrigues).

Dessa forma, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo**, desde que observados os pontos já assinalados no parecer jurídico anteriormente emitido, preservado o juízo de mérito da Administração e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que não se inserem na esfera de apreciação deste órgão de consultoria jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

Frisa-se que, em razão da desconcentração administrativa descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Aracruz, ES, 23 de Fevereiro de 2026.

Vera Luiza Pimentel Milliole
Suprocuradora Consultiva

